

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB №



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 162.113-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS. ALOÍSIO TOLEDO CESAR, DΕ DEBATIN CARDOSO. **PENTEADO** NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARTUR MARQUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO VALLIM, BELLOCCHI

Presidente

PAULO TRAVAIN

Relator



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 162.113-0/9-00

RECLAMANTE : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RECLAMADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

INDAIATUBA

COMARCA

: SÃO PAULO

VOTO N.

13.003

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.637/90, do Município de Indaiatuba, que concedeu aos servidores públicos municipais ativos ou inativos uma ajuda de custo destinada a cobrir despesas de locomoção e vestuário adequado para o exercício do cargo ou da função, e de medicamentos para o inativo, que será calculado sobre a remuneração de cada um à razão de 10% menos o valor correspondente a 57 BTN's - Decreto n. 4.673/91, do Município de Indaiatuba, que atualizou os valores em BTN's de que trata a Lei n. 2.637/90 - Afronta ao art. 115, inc. XV da CE - Precedentes do STF - Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, visando à desconstituição da Lei Municipal n. 2.637, de 24 de outubro de 1990; do Decreto n. 4.673, de 03 de setembro de 1991; e, também, da Portaria nº 356, de 29 de fevereiro de 2000, por violação aos arts. 19, inc. III; 24, par. 2°, 1, 111, 115, inc. XV; 128 e 144, da Constituição do Estado.

Liny



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que a iniciativa da propositura da presente ação direta decorre do acolhimento de representação formulada pela Promotoria de Justiça de Indaiatuba, que, em investigação realizada no Inquérito Civil n. 44/04, identificou a ocorrência de possível abuso na criação de vantagem funcional pela Câmara de Vereadores de Indaiatuba.

Ainda, que a Lei Municipal n. 2.637/1990 contém grave inconstitucionalidade material, vez que contraria expressamente os arts. 19, inc. III, 24, § 2°, item 1, 111, 115, inc. XV, 128 e 144 da CE. Observa que a Constituição consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o à organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, de conformidade com o disposto nos arts. 1°, 18, 29, 30 e 34, inc. VI, alínea "c", contudo, referida autonomia não tem caráter absoluto e soberano, e sim limitada pelos "princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo".

Sustenta que a Câmara de Vereadores de Indaiatuba, com renúncia à autonomia municipal e desrespeito ao postulado da reserva legal, editou a Lei nº 2.637/90, que atribui aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, uma ajuda de custo de valor variável, calculada à razão de 10% ou 25% sobre o valor da remuneração de cada um, a qual, segundo o autor, apresenta grave vício material.

nom. 13.003

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, que a matéria disciplinada na legislação em destaque (criação de vantagem pecuniária) encontra-se sujeita à reserva legal, de modo a impossibilitar a fixação de vantagem de valor impreciso, que sofre variação mês a mês, em virtude de seu cálculo ser atrelado a índice de correção monetária estabelecido pelo governo federal. Depois, a vinculação do valor do benefício a índice de correção federal, se revela contrastante com o texto constitucional estadual (art. 115, inc. XV), que veda expressamente a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ainda, que com a extinção da BTN, foi editado o Decreto Municipal n. 4.673/91, prevendo que para efeito de concessão da ajuda de custo de que trata a Lei nº 2.637/90, a partir de 1º de agosto de 1991 os valores seriam atualizados mediante aplicação da TR relativa aos meses de fevereiro a julho de 1991, ou seja, o referido decreto alterou a fórmula legal de calcular a ajuda de custo, sem atentar para o fato de que, em princípio, essa mudança somente poderia ser instituída por outra lei, restando caracterizado novo atentado à reserva legal.

Observa que a adoção da TR em vez do BTN não representa a simples substituição do índice de atualização monetária originalmente adotado, e que o Prefeito da época modificou, por meio de um simples decreto, a fórmula de cálculo da ajuda de custo então fixada por lei, e, por isso, necessário que também seja declarado inconstitucional o Decreto n. 4.673/91, devido ao seu caráter autônomo ou independente, solução que é extensível à Portaria n. 356, de

Que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.2.2000, a qual foi posteriormente editada com a finalidade de promover a substituição dos valores correspondentes em BTN's por valores correspondentes em UFIR.

Finalmente, diz que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.637/90 não ocorrerá a repristinação da Lei n. 2.275/87, que instituiu benefício igualmente inconstitucional, uma vez que, por ser anterior à Constituição Federal, a norma anterior encontra-se revogada e não constitui objeto idôneo do controle normativo abstrato. Pede a procedência da ação (fls. 2/9).

Não há pedido de liminar, dizendo a douta Procuradoria Geral do Estado de seu desinteresse na ação (fls. 17/19), vindo para os autos as informações da Câmara Municipal (fls. 25/36) e parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 41/45).

É o relatório.

A Lei n. 2.637, de 24 de outubro de 1990, do Município de Indaiatuba, deu nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n. 2.275/87, que concedeu aos servidores públicos municipais ativos ou inativos "uma ajuda de custo destinada a cobrir despesas de locomoção e vestuário adequado para o exercício do cargo ou da função, e de medicamentos para o inativo, que será calculado sobre a remuneração de cada um à razão de 10% menos o valor correspondente

2 vi



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 57 BTN's". O Decreto n. 4.673, de 03 de setembro de 1991, do Município de Indaiatuba, atualizou "os valores em BTN's de que trata a Lei n. 2.637, de 24 de outubro de 1990".

Ora, tem-se que as normas impugnadas afrontam o princípio consubstanciado no art. 115, inc. XV da Constituição Estadual, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal". Como observado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

"Esta Procuradoria-Geral reconhece que o Município é dotado de autonomia e da capacidade de organizar seus próprios serviços, inclusive para estabelecer vencimentos e vantagens dos servidores. Mas considera - e esta é a tese principal desta ação - que dita autonomia não é absoluta e que o ente municipal se sujeita nesse campo à observância das normas constitucionais atinentes ao funcionalismo público.

"Por simetria ao que dispõe o artigo 19, 'caput', da Carta Bandeirante, compreende-se que caberia ao Poder Legislativo a fixação da remuneração dos servidores, mas não de modo a estipulála em função de índice de correção monetária definido pelo Governo Federal e variável mês a mês, com franca violação, portanto, ao primado da reserva legal. De outro giro, entende-se que a lei impugnada contraria o artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual,

1. 13.003 Lyun



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que torna proscrita a vinculação de vencimentos a índice de reajuste automático" (fls. 44).

A respeito da questão, já decidiu o Pleno do Tribunal Colendo Supremo Federal: "Ação direta deinconstitucionalidade. 2. Leis do Estado do Rio Grande do Sul e Resolução n. 2233, de 7.03.90, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado. 3. Revogação das Leis nº 9.061, 9.062 e 9.063, todas de 1990. 4. Prejuízo parcial da ação. 5. A Lei nº 9.064 e a Resolução 2.233. ambas de 1990, ao vincularem os vencimentos de servidores estaduais a índices fornecidos por órgãos e entidades federais, violam o princípio federativo e da autonomia dos Estados. 6. Precedentes. 7. Ação parcialmente procedente" (ADI n. 303/RS, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 24.10.2002).

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.637, de 24.10.1990; Decreto n. 4.673, de 03.09.1991; e Portaria n. 356, de 29.02.2000, todos do Município de Indaiatuba, por violação ao art. 115, inc. XV, da Constituição do Estado, - oficiando-se à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, para as providências relativas à suspensão de sua execução.

PAULO TRAVAIN

Relator